



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**PARECER**

<b>Auto de Infração:</b> 38618/16	<b>PA:</b> 440579/16– CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 14.181, cód. 301, inciso II, b, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado (a):</b> MD Esquadrias Metálicas Ltda.	<b>CPF/CNPJ:</b> 11.070.100/0001-00
<b>Município:</b> Pouso Alegre	<b>Zona:</b>

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Fabiano do Prado Olegário</b> Analista Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.196.883-1	<b>Original assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original assinado</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original assinado</b>

**I - Relatório:**

O agente fiscalizador constatou que a atuada executada sem Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, a atividade de serralheria.

Em razão desse fato a recorrente foi atuada pela prática da infração prevista no código **108** do anexo I, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Foi lavrado o auto de infração nº **38618/16**, com aplicação das penalidades de multa simples e **suspensão** da atividade.

A atuada apresentou defesa. A análise da defesa constatou ausência de fundamento de fato e de direito que justificasse o seu acolhimento. Decidiu-se, portanto, pela manutenção do auto de infração e aplicação das penas.

Em face dessa decisão a atuada apresentou **RECURSO**, no qual alega, em síntese, que:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

- “Em virtude disso a renovação da Autorização Ambiental de Funcionamento não pode ser obtida, pois está condicionada a liberação da alteração contratual devidamente aprovada.”
- “Assim, o ato do policial militar de estipular tal multa e determinar a suspensão das atividades, além de ilegal, é abusivo, uma vez que não se ancora em argumentos técnicos, sendo mero ato de liberalidade. Além não obedecer ao critério da dupla visita, viola o dispositivo que aduz ser a fiscalização, primeiramente, de caráter orientador no tocante a microempresa.”
- “Impende salientar que a decisão da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, não está ancorada em argumentos técnicos, apenas replica o auto de infração, sendo tal decisão contrária ao princípio da Legalidade, pois não se atem aos dispositivos estabelecidos pelo Estatuto da Microempresa. Desse modo, deve o auto de infração ser cancelado. ”
- Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração nº 038618/2016, uma vez que fere princípios constitucionais, bem como os Fundamentos e Obejtivos da República Brasileira.
- Ainda sob a égide do princípio da eventualidade, se o entendimento não for o canccancelamento do Auto de Infração nº0038618/2016, que seja observado o artigo 38-B, II do E Estatuto da Microempresa que estabelece uma redução de 50% nas multas para com os órgãórgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Com base nesse argumento a atuada protocolou um *RECURSO*.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

No recurso a atuada alega que a falta da alteração contratual inviabilizou a renovação da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.

Não se trata de renovação, a empresa mudou de endereço. Com a mudança de endereço, passou a funcionar em local para o qual estava desprovida de regularização ambiental.

O Decreto Estadual 44.844/2008, estabelece em seu artigo 4º que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo Copam, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Verifica-se que o artigo 4º contempla a palavra localização. Portanto, se a autuada tivesse buscado a regularização ambiental, para a nova localização, de forma previa a efetiva mudança, mesmo antes do início do trâmite da alteração contratual, teria obtido a AAF, seguramente.

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos do recurso sobre o tema.

A autuada alega que a fiscalização deixou de observar garantias legais estabelecidas para as microempresas.

O enquadramento com microempresa é passível de comprovação, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente. Vide alínea “d” do inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Exige-se documento que comprove o alegado, vide §2º do artigo 34 do Decreto Estadual nº 44.844/008.

Nenhum documento comprovando o enquadramento como microempresa e, portanto, que garanta a autuada fazer jus as prerrogativas das microempresas, foi apresentado.

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos do recurso sobre o tema.

A autuada afirma que a decisão que aplicou a multa contraria o princípio da legalidade, pois não se atem aos dispositivos estabelecidos pelo Estatuto da Microempresa. Desse modo, deve o auto de infração ser cancelado.

Nenhum documento comprovando o enquadramento e, portanto, que garanta a autuada fazer jus as prerrogativas das microempresas, foi apresentado.

Está no artigo 25 da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo, a fixação da obrigação de se provar o fato alegado.

“Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.”

A autuada deixou de se desincumbir dessa obrigação, não prova, somente alega que é microempresa.

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos do recurso sobre o tema. Verifica-se que, embora não tenha sido requerido, o caso comporta a incidência de uma atenuante.

A atenuante que se aplica ao caso está prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

“Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto a gravidade do fato, verifica-se que, embora seja inegável a prática da infração administrativa, nenhuma consequência para saúde pública, como contaminação da água, e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

para o meio ambiente, como por exemplo a supressão de fragmento florestal, e consequência para o recurso hídrico, como alteração da classificação do curso d'água, ou da qualidade do recurso hídrico, foi noticiada. Aliás a infração do código 108, caracteriza uma infração ambiental sem degradação ambiental.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida.

A autuada, em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Conforme restou demonstrado na DECISÃO recorrida, houve a prática de infração prevista no código 108 do anexo I, constante no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Assim, como a autuada não apresentou provas que a isente da responsabilidade advinda do cometimento da infração administrativa, opina-se pela manutenção da DECISÃO.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da DECISÃO com aplicação das penas:

- multa simples no valor de R\$ 2.908,72 (valor esse já descontado os 30% da condicionante)
- suspensão da atividade.

Remete-se o processo autoridade competente para que aprecie o parecer.

**Após decisão administrativa definitiva, da Unidade Regional Colegiada - URC, o (a) autuado (a) deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 18 de dezembro de 2018.